



REGULAMENTO DO MERCADO DE ALGODÃO EM PLUMA

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS GENERALIDADES	2
SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES	2
SEÇÃO II – DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	3
CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO	3
SEÇÃO I – DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS.....	3
SEÇÃO II – DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS NA BOLSA.....	5
SEÇÃO III – DA CORRETAGEM	6
CAPÍTULO III – DAS MERCADORIAS.....	7
SEÇÃO I – DA QUALIDADE	7
SEÇÃO II – DA QUANTIDADE	8
SEÇÃO III – DO PREÇO	8
CAPÍTULO IV – DA ENTREGA E DO EMBARQUE.....	9
SEÇÃO I – DO LOCAL DE ENTREGA E EMBARQUE	9
SEÇÃO II – DO PRAZO DE ENTREGA E EMBARQUE.....	9
SEÇÃO III – DA ENTREGA OU DO EMBARQUE	10
CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO ALGODÃO	12
SEÇÃO I – DO PESO, DA CONFERÊNCIA DO PESO E DA REPESAGEM DA MERCADORIA	13
SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA DA QUALIDADE DA MERCADORIA	14
CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO	16
CAPÍTULO VII – DO INADIMPLEMENTO.....	16
SEÇÃO I – DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA.....	17
CAPÍTULO VIII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO	17
SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS.....	17
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	18
SEÇÃO I – DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS.....	18
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

CAPÍTULO I – DAS GENERALIDADES**SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 1º – Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- 1) **Arbitragem** – procedimento pelo qual as partes recorrem à Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias para administrar controvérsias surgidas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, conforme o estabelecido no Estatuto Social da Bolsa, nos Regulamentos e nas demais normas pertinentes.
- 2) **Arbitramento de qualidade** – análise da mercadoria quanto ao tipo, à qualidade e às especificações, realizada por classificadores arbitradores e laboratórios credenciados, nos termos deste Regulamento.
- 3) **BCI (*Better Cotton Initiative*)** – programa que licencia a comercialização do algodão com a marca BCI, que preconiza a produção de algodão sustentável com respeito a boas práticas trabalhistas e manejo com responsabilidade socioambiental.
- 4) **Bolsa** – a Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM).
- 5) **Câmara Arbitral** – órgão da Bolsa composto por Secretaria Geral e corpo de árbitros selecionados, destinado à solução de controvérsias oriundas de Negócios realizados e registrados por Corretor no SINAP, o qual atende o Regulamento da Câmara Arbitral, o Estatuto Social da Bolsa, a Lei de Arbitragem (Leis 9.307/1996 e 13.129/2015) e as demais normas aplicáveis.
- 6) **Certificado de peso da Controladora** – laudo emitido por empresa controladora atestando peso líquido final embarcado/carregado.
- 7) **CICCA** – *Committee for International Co-operation Between Cotton Associations*.
- 8) **Close-out** – liquidação do Contrato sem a entrega física do algodão, com ou sem pagamento de diferença de mercado.
- 9) **Confirmação de Negócio** – aceitação pelas partes das condições negociadas na compra e venda do algodão, informada por *e-mail* ou outro meio eletrônico, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.
- 10) **Confirmação do registro** – aceitação pelas partes, por meio eletrônico, do registro no SINAP, nos termos do artigo 9º deste Regulamento.
- 11) **Contrato** – contrato escrito de compra e venda de algodão em pluma, conforme os termos deste Regulamento.
- 12) **Corretor** – associado da Bolsa, conforme o disposto em seu Estatuto Social, intermediador da celebração de determinado Negócio.
- 13) **Embarque** – carregamento da mercadoria nos termos contratados.
- 14) **Entrega** – transferência da posse da mercadoria conforme as condições contratadas.
- 15) **HVI (*High Volume Instrument*)** – tecnologia utilizada para medição das propriedades da fibra do algodão.
- 16) **IN 24 de 14/07/2016** – Instrução Normativa nº 24 de 14/07/2016 do MAPA que define o padrão oficial e as normas de classificação do algodão em pluma.
- 17) **Incoterms (*International Commercial Terms*)** – criados pela Câmara de Comércio

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Internacional (CCI), são regras internacionais, imparciais, de caráter uniformizador, que constituem toda a base dos negócios internacionais e objetivam promover sua harmonia.

- 18) Informações** – informações referentes ao Negócio objeto de registro utilizadas para fins estatísticos, incluindo, mas não se limitando a, qualificação das partes, tipo de produto, quantidade, preço, prazo(s) de entrega e prazo(s) de pagamento.
- 19) Junta dos Corretores de Algodão** – Junta dos Corretores de Algodão da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- 20) Liquidação ao par** – liquidação de um Contrato sem que haja entrega física da mercadoria e sem nenhum pagamento referente à diferença de preço.
- 21) MAPA** – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 22) Mercado físico** – aquele no qual é negociado algodão em pluma para entrega física.
- 23) Negócio** – ato pelo qual as partes envolvidas na relação comercial acordam o fechamento da compra e da venda de algodão em pluma, por intermédio de um Corretor.
- 24) On call** – preço a fixar por índice previamente acordado entre as partes.
- 25) Partes** – comprador, vendedor e Corretora Intermediadora.
- 26) Registro** – ato pelo qual o Corretor insere no SINAP as informações sobre um negócio por ele intermediado.
- 27) Regulamento** – o presente Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma.
- 28) Sistema ou SINAP** – Sistema Eletrônico de Informações de Negócios com Algodão em Pluma da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- 29) Take up** – ato de aprovar a qualidade do algodão por meio da inspeção, fardo a fardo, das amostras dos lotes negociados antes do embarque.
- 30) Take up não aprovado e não vendido** – fardos/lotes não aprovados no *take up* são considerados não vendidos, sem demais ônus para as partes e sem a obrigatoriedade de sua substituição pelos vendedores.
- 31) Tipo** – qualidade visual do algodão de acordo com as caixas-padrão (*Universal Standards*) do USDA.
- 32) USDA (*United States Department of Agriculture*)** – Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América.

SEÇÃO II – DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Artigo 2º – Os Negócios de algodão em pluma realizados no mercado físico, doméstico ou internacional, intermediados e registrados por um ou mais Corretores da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sujeitam-se ao disposto neste Regulamento, no Estatuto Social da Bolsa e em demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO

SEÇÃO I – DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Artigo 3º – Realizado o Negócio, o Corretor deverá encaminhar a sua confirmação a ambas as partes, no prazo de 1 (um) dia útil, por *e-mail* ou outro meio eletrônico, contendo, no mínimo, preço, pagamento, quantidade, qualidade, comissão do Corretor, condições e prazos de entrega, conferência de peso e qualidade, e proceder com o registro da negociação no SINAP.

Parágrafo único – Em Negócios intermediados por dois Corretores, cada Corretor é responsável por enviar o resumo das condições negociadas ao seu Cliente.

Artigo 4º – As condições negociadas entre as partes deverão ser formalizadas em Contrato de Compra e Venda, no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número do contrato;
- b) número do registro no SINAP;
- c) nome das partes e/ou de seus representantes;
- d) nome do(s) Corretor(es) intermediador(es);
- e) data da operação, que será a data do Contrato;
- f) mercadoria negociada com especificação da safra;
- g) qualidade, incluindo especificações;
- h) quantidade;
- i) preço líquido por quilo, por arroba, por tonelada ou por libra-peso;
- j) critérios de ágios e deságios, se aplicáveis;
- k) formas e condições de pagamento;
- l) responsabilidade por despesas e encargos;
- m) condições e procedimentos de entrega ou embarque;
- n) local e prazos de entrega ou embarque;
- o) *Incoterms*, se aplicáveis;
- p) local e modo para conferência de peso, tara e qualidade;
- q) corretagem;
- r) declaração de sujeição do Contrato às normas deste Regulamento; e
- s) previsão expressa de submissão das controvérsias à Câmara Arbitral, conforme a cláusula-padrão divulgada pela Bolsa em seu site.

§1º – As partes se obrigam a manter a confidencialidade das negociações, independentemente de cláusula expressa em Contrato, salvo em casos de auditoria realizada pela Bolsa ou por auditor independente designado por esta.

§2º – Poderá ser eleita outra Câmara Arbitral, desde que previamente aprovada pelo Conselho de Administração da Bolsa.

§3º – As alterações nos Contratos deverão ser feitas mediante aditivo contratual, que deverá estar devidamente assinado, física ou digitalmente, pelas partes.

Artigo 5º – Os Contratos deverão ser firmados pelas partes contratantes ou por seus representantes, e pelo(s) Corretor(es), obedecendo ao disposto no artigo 4º.

§1º – No caso de haver mais de um Corretor, compete somente a um a emissão do respectivo Contrato, que deve ser de comum acordo entre as partes.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

§2º – Na hipótese de não haver consenso quanto à responsabilidade pela emissão do Contrato, esta caberá ao Corretor da parte vendedora.

§3º – O Corretor que efetuar o registro do Negócio no SINAP será responsável pela legalidade e pela guarda do Contrato que originou o registro, bem como pela veracidade das informações fornecidas e inseridas no SINAP.

§4º – A Bolsa, a seu exclusivo critério, poderá requerer cópia do Contrato.

Artigo 6º – A cessão dos direitos ou a transferência das obrigações contratuais deverão ser feitas, em comum acordo, mediante aditivo escrito.

Artigo 7º – Os Contratos firmados entre as mesmas partes são considerados independentes e autônomos, não tendo ligação entre si, salvo estipulação em contrário expressa nos Contratos.

SEÇÃO II – DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS NA BOLSA

Artigo 8º – O Corretor deverá realizar o registro no SINAP de todos os Negócios com algodão em pluma por ele intermediados, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a realização do respectivo Negócio.

Parágrafo único – A obrigatoriedade descrita no *caput* do artigo abrange todos os negócios com algodão em pluma independentemente da escolha do local da Arbitragem, nos termos do §2º do artigo 4º.

Artigo 9º – Os registros dos Negócios e/ou de seus respectivos aditivos deverão ser realizados pelo Corretor responsável pela venda, para posterior confirmação do registro pelas partes por meio eletrônico. A confirmação do registro também poderá ser efetivada pela Bolsa, alternativamente e por contingência, mediante solicitação, sob responsabilidade do(s) Corretor(es).

§1º – As informações dos registros no SINAP serão enviadas pela Bolsa às partes a fim de que efetuem, por meio eletrônico, sua confirmação.

§2º – Havendo recusa à confirmação do registro por qualquer uma das partes, a Bolsa comunicará o Corretor responsável pelo registro o motivo da recusa, e este procederá com a revisão dos dados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação da discrepância.

§3º – Não havendo a confirmação do registro nos moldes do *caput* em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do registro efetuado pelo Corretor, o registro será considerado tacitamente e automaticamente confirmado no SINAP.

Artigo 10 – O Corretor é responsável pelo registro dos Negócios no SINAP, bem como pela entrega da via definitiva do Contrato devidamente assinado, física ou digitalmente, a cada uma das partes em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da celebração do Negócio. Caso haja mais de um Corretor intermediando o Negócio, cada Corretor será responsável por enviar e receber de seu Cliente a via do Contrato assinada, física ou digitalmente.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

§1º – Se, após o prazo previsto no *caput*, as vias do Contrato devidamente assinadas física ou digitalmente não forem devolvidas e/ou disponibilizadas por uma das partes ao Corretor responsável pelo registro do Negócio, o Corretor deverá dar conhecimento do fato à outra parte, por escrito, com cópia à Bolsa e à parte faltosa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º – Se, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da notificação de que trata o §1º, o Corretor responsável pelo registro do Negócio não receber as vias do Contrato devidamente assinadas, poderá solicitar o auxílio da Bolsa no envio de uma notificação à parte faltosa para a devolução do Contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º – Decorrido o prazo de que trata o §2º, a parte faltosa poderá ser incluída, a pedido do Corretor, no rol de impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP.

§4º – Configurada a hipótese de que trata o §3º, a parte faltosa ficará impedida de ter seus Negócios registrados no SINAP pelo período de 12 (doze) meses ou até que o Contrato esteja efetivamente assinado.

§5º – A Bolsa divulgará somente aos Corretores, por meio de comunicado, a relação dos impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP.

§6º – Somente o Corretor que solicitou a inclusão da parte faltosa no rol de impedidos de contratar poderá solicitar à Bolsa, antes do prazo de 12 (doze) meses, a exclusão da parte faltosa da relação de que trata o §5º.

§7º – A responsabilidade pela inclusão de uma parte faltosa na relação de impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP, na forma do §3º, é exclusiva do Corretor.

§8º – O Corretor deverá ressarcir a Bolsa de qualquer prejuízo eventualmente sofrido em decorrência da inclusão de uma parte no rol de que trata o §7º.

SEÇÃO III – DA CORRETAGEM

Artigo 11 – A corretagem devida pela parte responsável – compradora e/ou vendedora – deverá obedecer a um mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato (faturamento).

§1º – O pagamento da comissão deverá ser efetivado em até 3 (três) dias úteis após a liquidação financeira de cada entrega ou em outro prazo pactuado entre as partes em Contrato.

§ 2º – Em caso de atraso no pagamento da corretagem, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na falta deste, com base na variação do índice de atualização que venha a substituí-lo.

Artigo 12 – O Corretor não perderá o direito à corretagem, de todo Contrato realizado por seu intermédio, em consequência de liquidação por diferença de mercado, liquidação ao par, *close-out*, inadimplemento total ou parcial de uma ou ambas as partes.

§ 1º – Caso não haja faturamento, total ou parcial, do Contrato, o montante da comissão deverá ser calculado sobre o valor total do Contrato.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

§2º – Independentemente da forma de rescisão do Contrato, o pagamento da corretagem deverá ser realizado em até 3 (três) dias, a contar da data da liquidação financeira ou da liquidação ao par.

§ 3º – Se houver a interveniência de dois Corretores, caberá ao Corretor da parte devedora a cobrança integral da corretagem e o repasse da parte cabível, imediatamente após seu recebimento, ao outro Corretor, salvo disposição em contrário pactuada entre as partes.

CAPÍTULO III – DAS MERCADORIAS

SEÇÃO I – DA QUALIDADE

Artigo 13 – No que diz respeito à qualidade, o algodão pode ser negociado:

I – quanto ao tipo:

- a) por tipo ou tipos determinados;
- b) pela classificação “para melhor” ou “para pior” de determinado tipo; ou
- c) por amostra ou padrão particular.

II – quanto ao comprimento de fibra: prevalecerá sempre a fibra estabelecida no Contrato, medida em polegadas ou milímetros reais (UHM) ou conforme as normas do MAPA.

III – quanto a demais especificações: as que constarem expressamente no Contrato.

§1º – Os padrões particulares representam apenas as características visuais do algodão em negociação.

§2º – No caso de padrões particulares, deverão ser entregues, antes do carregamento, 3 (três) amostras devidamente lacradas, conforme a qualidade contratada, para posterior conferência.

§3º – As características mensuráveis, para serem exigíveis, deverão estar explicitamente descritas no Contrato.

§ 4º – Entende-se por características visuais e mensuráveis:

I – visuais: a cor; o brilho; o número de manchas e sua extensão; as fibras entrelaçadas (carneiros); a presença de fragmentos e partes do algodoeiro (folhas, sépalas, hastes), de areia, cisco, terra, poeira e outras matérias estranhas (pedaços de sementes, plásticos); a quantidade de algodões danificados por pragas, moléstias e/ou qualquer outro tipo de contaminação;

II – mensuráveis: o comprimento, a espessura (micronaire) e a resistência da fibra, bem como as demais características passíveis de serem aferidas pela verificação do HVI.

Artigo 14 – Com relação à entrega, nos casos de negociação referidos nos itens “a” e “b” do inciso I do Artigo 13:

I – se o Contrato estipular quantidade certa de cada tipo, a entrega deverá corresponder à quantidade ou porcentagem determinada para cada um desses tipos; e

II – se o Contrato não estipular quantidade ou porcentagem de cada tipo, ficará a cargo do

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

vendedor a entrega de qualquer um desses tipos, na proporção que lhe convier.

Artigo 15 – É facultado ao vendedor entregar algodão de qualidade superior à estipulada no Contrato, porém não lhe caberá nenhuma compensação por essa diferença de qualidade, salvo se expressa em Contrato.

SEÇÃO II – DA QUANTIDADE

Artigo 16 – O algodão poderá ser negociado em quilos, em toneladas, em arrobas, em libras-peso ou em fardos, utilizando-se sempre o peso líquido, isto é, o peso bruto com a dedução da tara real do fardo.

§1º – O algodão deverá estar sempre enfardado, conforme o determinado pela legislação em vigor.

§2º – Dentro dos prazos deste Regulamento, o vendedor é responsável perante o comprador pela tara declarada e verificada nos fardos.

SEÇÃO III – DO PREÇO

Artigo 17 – O preço do algodão, fixado ou a fixar, deverá ser contratualmente estabelecido em função do peso e da qualidade, observados os seguintes critérios:

I – em função do peso:

- a) por quilo líquido;
- b) por arroba líquida;
- c) por tonelada líquida; ou
- d) por libra-peso líquida.

II – em função das características visuais:

- a) por tipo de base contratado;
- b) por determinado tipo ou tipos;
- c) pelas amostras ou padrões particulares; ou
- d) por lote ofertado.

III – em função das características mensuráveis, nos termos do inciso II do §4º do Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único – É permitida a contratação em moeda estrangeira. Havendo necessidade de conversão para moeda nacional, deverão estar consignados em contrato as condições, os prazos e as regras de conversão.

Artigo 18 – Nos casos em que seja facultada a entrega de qualidades diversas daquelas contratadas, as partes poderão:

- I – utilizar a Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa disponível em seu site; ou
- II – utilizar outros critérios de formação de preço estipulados em Contrato.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Parágrafo Único – Quando da utilização da Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa, deverá constar do Contrato se a Tabela a ser utilizada será a vigente na data do Contrato ou nas datas dos faturamentos; no silêncio, prevalecerá a Tabela vigente na data do Contrato.

Artigo 19 – Para os preços a fixar ou *on call*, deverão constar em Contrato a base de referência, os prazos-limite e as condições detalhadas para as fixações.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, na hipótese de a mercadoria não ser entregue dentro do prazo contratado o preço deverá ser fixado no último dia útil do período de entrega previamente contratado.

CAPÍTULO IV – DA ENTREGA E DO EMBARQUE

SEÇÃO I – DO LOCAL DE ENTREGA E EMBARQUE

Artigo 20 – O local de entrega deverá ser determinado em Contrato segundo as seguintes estipulações:

- I – posto no armazém do comprador;
- II – a retirar do armazém do vendedor;
- III – posto em armazéns gerais;
- IV – a retirar de armazéns gerais;
- V – posto em vagão ou caminhão no destino indicado;
- VI – posto em vagão ou caminhão na procedência;
- VII – posto em terminal do destino indicado;
- VIII – posto em terminal da procedência indicada;
- IX – posto em determinada praça; ou
- X – posto em determinado porto.

Parágrafo único – Independentemente do local de entrega, poderão ser utilizadas as regras dos *Incoterms*.

SEÇÃO II – DO PRAZO DE ENTREGA E EMBARQUE

Artigo 21 – As entregas ou os embarques poderão ser combinados de acordo com as seguintes cláusulas:

- I – entrega pronta: entende-se que a entrega deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;
- II – entrega imediata: entende-se que a entrega deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;
- III – embarque pronto: entende-se que o embarque deverá ser efetuado dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;
- IV – embarque imediato: entende-se que o embarque deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

V – entrega ou embarque em prazo determinado: entende-se que a entrega ou o embarque deverá ser feito até o último dia do prazo estipulado no Contrato;

VI – dia determinado;

VII – semana determinada;

VIII – período de determinado mês;

IX – decurso de determinado mês;

X – princípio de determinado mês (do primeiro ao décimo dia);

XI – meados de determinado mês (do décimo primeiro ao vigésimo dia); ou

XII – fim de determinado mês (do vigésimo primeiro ao último dia).

Parágrafo único – A opção de entrega ou embarque de algodão no decurso do tempo fixado no Contrato compete ao vendedor, salvo disposição em contrário pactuada entre as partes.

SEÇÃO III – DA ENTREGA OU DO EMBARQUE

Artigo 22 – Constitui obrigação do vendedor entregar o algodão ao comprador na forma e no prazo estabelecidos no Contrato.

§1º – Nos casos de venda a retirar, estando o algodão disponível para entrega, cabe ao comprador disponibilizar os meios de transporte para a efetivação da entrega dentro do prazo contratado.

§2º – Caso ocorra demora na carga ou descarga da mercadoria e a parte responsável pelo transporte for isenta de culpa, a entrega será considerada cumprida se o algodão estiver disponível dentro dos prazos e das condições contratadas, devendo a parte responsável pelo transporte fornecer a comprovação desse fato.

Artigo 23 – A entrega do algodão será considerada efetivada somente após o recebimento, a emissão e/ou a disponibilização de todos os documentos estipulados no Contrato ou, caso não haja estipulações em Contrato, dos previstos na legislação em vigor.

Artigo 24 – Nas entregas de algodão, serão também observadas as normas estabelecidas nos regulamentos oficiais, principalmente no que se refere à embalagem, à umidade, às marcas e aos demais requisitos essenciais, para sua perfeita identificação e comercialização.

Artigo 25 – Nas entregas, não serão admitidos algodões que contenham corpos estranhos, que tenham sido salvos de incêndio, rebeneficiados, reenfiados ou que, de alguma forma, encontrem-se avariados, não bem identificados ou em desacordo com as normas regulamentares ou com as cláusulas contratuais, salvo estipulação contrária pactuada entre as partes em Contrato.

Artigo 26 – O algodão contratado deve ser entregue no local determinado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive de penhor, gravames e cessões de crédito, salvo estipulação contrária pactuada entre as partes em Contrato.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Artigo 27 – Nos casos de exportação, será considerada a data efetiva do embarque aquela que constar do conhecimento de embarque.

Artigo 28 – No caso de não estar prevista no Contrato a variação entre a quantidade contratada e a efetivamente entregue, é admitida tolerância, para mais ou para menos, de 3% (três por cento) para a quantidade líquida contratada.

Artigo 29 – Faculta-se ao comprador, em relação ao peso:

I – recusar o recebimento do que exceder a quantidade negociada, somada a tolerância admitida na entrega; e

II – exigir a entrega do que faltar para completar a quantidade negociada, subtraída a tolerância admitida na entrega.

Artigo 30 – A entrega que não estiver em conformidade com a qualidade estipulada no Contrato não será considerada efetuada.

Artigo 31 – Faculta-se ao comprador exigir a substituição do algodão, ou de parte do algodão, que não atender as condições estipuladas em Contrato, desde que dentro do prazo contratual, acrescido o prazo de conferência de qualidade e peso da mercadoria, conforme o previsto no artigo 51.

Artigo 32 – Feita uma entrega de algodão de qualidade superior à contratada, como faculta o Artigo 15, o comprador será obrigado a recebê-lo, não tendo o vendedor, porém, direito a nenhuma compensação pela diferença de qualidade.

Artigo 33 – Na entrega em armazéns do comprador ou de terceiros, o comprador assume, por sua conta e ordem, todos os riscos caso concorde com o recebimento da mercadoria sem a entrega da totalidade dos documentos.

Parágrafo único – Entende-se por armazém do comprador, se não houver indicações no Contrato, aquele normalmente utilizado para depósito de suas mercadorias.

Artigo 34 – Nas vendas para entrega “a retirar do armazém do vendedor” ou “a retirar de armazéns gerais”, o vendedor será responsabilizado em caso de sinistro antes da entrega efetiva, salvo estipulação contrária pactuada entre as partes em Contrato.

Artigo 35 – Se, no prazo para entrega, o vendedor estiver impedido de entregar o algodão, ou o comprador de recebê-lo, por motivo de força maior, o prazo deverá ser transferido para tão logo seja removido o impedimento.

Parágrafo único – A parte impedida deverá notificar a outra tão logo tenha conhecimento do impedimento.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Artigo 36 – Se entre as partes houver mais de um Contrato para a mesma qualidade, havendo entregas no mesmo período, estas deverão ser feitas na ordem cronológica dos Contratos, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO ALGODÃO

Artigo 37 – Constitui obrigação do comprador receber o algodão no prazo e na forma estabelecidos no Contrato.

§1º – Se o local de entrega determinado em Contrato for uma procedência indicada (a retirar), o recebimento será efetivado imediatamente após o carregamento do algodão e a entrega dos documentos de embarque.

§2º – Se o local de entrega determinado em Contrato for um destinado indicado, o recebimento será efetivado imediatamente após a chegada do algodão e a entrega dos documentos de embarque.

Artigo 38 – O comprador não poderá se recusar a retirar ou a receber o algodão, desde que este tenha sido embarcado ou entregue em conformidade com o Contrato.

Artigo 39 – O comprador poderá recusar, dentro do prazo de conferência, algodão úmido ou danificado.

Artigo 40 – Se o comprador se recusar a receber o algodão por não estar em conformidade com o Contrato, ou por se enquadrar no artigo 39, o vendedor deverá substituí-lo dentro do prazo convencionado para a entrega ou, no máximo, em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da reclamação, ainda que ultrapassado o prazo convencionado para a entrega.

§1º – Se a substituição não se efetivar no prazo estipulado no *caput*, o algodão recusado estará à disposição do vendedor para retirada no mesmo prazo.

§2º – Não havendo a substituição, se a mercadoria estiver paga deverá o vendedor restituir o montante pago pelo comprador, acrescido de juros e correção, dando-se por cancelada a quantidade recusada ao par ou solicitada a liquidação por diferença da respectiva parcela por opção do comprador.

§3º – Caso o vendedor não retire a mercadoria recusada no prazo previsto no *caput*, o comprador poderá cobrar despesas relativas a seguro e a armazenagem até a data da efetiva retirada.

Artigo 41 – Se a marca e o número dos fardos entregues não corresponderem à descrição dos documentos, não deverá ser efetivada a entrega, exceto com a concordância expressa do comprador.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Artigo 42 – Feita a entrega nos termos do Contrato, se houver pedido de Arbitramento e este modificar a classificação original, o comprador ficará obrigado a receber os fardos cuja classificação tenha melhorado.

§1º – Os fardos recebidos cuja classificação tenha sido modificada serão liquidados com os ágios das cotações da Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa na data da nova classificação, excetuados os casos previstos no artigo 53.

§2º – Se, no resultado do Arbitramento, houver fardos que tenham sido rebaixados além dos limites do Contrato, o comprador terá direito de exigir sua substituição e o vendedor, a obrigação de realizá-la dentro de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do certificado de Arbitramento, ou de aplicar os deságios das cotações da Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa na data da nova classificação.

§3º – A(s) entrega(s) em substituição deve(m) ser feita(s) com algodão em condições idênticas à do algodão contratado.

Artigo 43 – Nos Contratos que estipulem preço para cada tipo, mas sem fixar a quantidade de cada um, se a classificação original vier a ser alterada por Arbitramento, os preços de cada tipo, para efeito de faturamento, serão os estipulados no Contrato.

Parágrafo único – Se do Arbitramento resultar tipo cujos preços não estejam estipulados no Contrato, deverá ser aplicado o disposto no Artigo 42.

Artigo 44 – Quando o recebimento da mercadoria depender de resultado de Arbitramento, serão considerados prorrogados até o resultado da reclassificação os prazos de pagamento da parte em Arbitramento, o qual deve ser efetuado:

I – na data de vencimento, se o resultado for proferido antes desta;

II – dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o comprador ter conhecimento do resultado do Arbitramento, se proferido depois da data de vencimento.

Parágrafo único – Até a solução da pendência, as partes não poderão dispor da mercadoria em litígio nem retirá-la do local estabelecido para conferência.

SEÇÃO I – DO PESO, DA CONFERÊNCIA DO PESO E DA REPESAGEM DA MERCADORIA

Artigo 45 – O Contrato deve estipular o local e a forma para conferência de peso e tara da mercadoria.

§1º – A qualquer das partes é reservado o direito de assistir à apuração do peso e da tara no local da conferência de peso.

§2º – O comprador deverá conferir o peso da mercadoria em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da entrega ou de descarga, conforme o estipulado em Contrato.

§3º – Quando a conferência do peso for realizada por Controlador Oficial, as partes (comprador e vendedor) acatarão as informações prestadas pelo Controlador Oficial como definitivas.

§4º – Quando a entrega da mercadoria for parcelada, o prazo de conferência do peso estipulado

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

no §2º acima será contado da entrega ou descarga de cada uma das parcelas.

§5º – Nenhuma reclamação de peso ou tara será atendida se a mercadoria não estiver disponível para verificação.

Artigo 46 – A repesagem da mercadoria poderá ser solicitada por qualquer das partes (comprador ou vendedor) caso seja apurada diferença entre a pesagem e a conferência de peso, em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da comunicação formal da diferença.

§1º – A repesagem deverá ser acompanhada pelas partes ou seus representantes, sendo que o resultado da repesagem deverá ser acatado pelas partes como final e definitivo.

§2º – As despesas incorridas com a repesagem deverão ser suportadas pela parte que lhe deu causa.

Artigo 47 – Salvo estipulação em contrário, perderá o direito a reclamação a parte que não comparecer à conferência de peso ou não cumprir os prazos estabelecidos em Contrato ou neste Regulamento.

Artigo 48 – A apuração de peso e tara na pesagem, conferência ou repesagem deverá ser realizada em balança com aferição válida pelos órgãos oficiais do Governo, e poderá ser feita:

- I – fardo a fardo;
- II – com caminhão vazio e cheio; ou
- III – com *container* vazio e cheio.

Artigo 49 – A parte que proceder com a pesagem deverá fornecer à outra uma cópia:

- I – do romaneio de peso devidamente assinado; e/ou
- II – do *ticket* da balança com aferição atualizada; ou
- III – do certificado de peso da controladora.

Artigo 50 – Os romaneios de peso, fornecidos pelo vendedor, entregador, comprador ou recebedor, deverão declarar:

- I – a quantidade de fardos;
- II – a identificação e a numeração de cada fardo;
- III – o peso de origem de cada fardo;
- IV – o peso verificado de cada fardo, se houver;
- V – a tara dos fardos;
- VI – a densidade dos fardos, se exigida;
- VII – a data de pesagem; e
- VIII – a data de embarque e/ou do recebimento da mercadoria.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA DA QUALIDADE DA MERCADORIA

Artigo 51 – Salvo se estipulado o contrário, o comprador deverá conferir a qualidade do algodão,

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

podendo reclamar e pedir Arbitramento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da entrega.

§1º – Quando a entrega for feita em parcelas, o prazo de conferência deverá ser contado a partir da data de cada uma das entregas.

§2º – Nenhuma reclamação sobre qualidade será atendida se a mercadoria não estiver disponível.

Artigo 52 – A verificação da qualidade deverá observar os seguintes procedimentos:

I – nos Contratos em que se estipule a utilização do padrão universal, os fardos deverão ser identificados e ter sua qualidade comparada sempre com os *Universal Standards* do USDA em vigor;

II – nos Contratos em que se estipule a qualidade por amostra ou padrão particular do vendedor, as amostras retiradas dos fardos deverão ser comparadas com 1 (uma) das 3 (três) amostras lacradas pelo vendedor que serviram de base para o Contrato, que deverão estar em poder do comprador, deixando-se a terceira amostra devidamente lacrada para eventual Arbitramento de qualidade;

III – a verificação prévia (*take up*) deve ser realizada com base em 100% (cem por cento) das amostras do lote.

§1º – No caso de não aprovação de qualidade pelo comprador no momento do *take up*, os vendedores deverão substituir os fardos dos lotes não aprovados até que seja alcançada a quantidade contratada, salvo disposição contrária “*take up* não aprovado e não vendido”.

§2º – No caso de verificação prévia (*take up*) em negócios efetuados com base em padrões particulares, o comprador, representado por seu classificador, deverá, no ato da escolha, estar munido das amostras-base que serviram para a negociação e o fechamento do Negócio, bem como da amostra lacrada pelo vendedor. Em caso de discrepância, uma amostra deverá ser deslacrada para dirimir dúvidas no ato da verificação prévia (*take up*), mantendo-se uma amostra lacrada para eventual Arbitramento de qualidade.

§3º – Não havendo acordo, caso a terceira amostra tenha sido aberta, esta deverá ser relacrada pelos classificadores e, juntamente com as demais, representando 10% (dez por cento) das amostras apresentadas, servirá de base para o Arbitramento, que deverá ser pedido pelo interessado e efetuado por 2 (dois) arbitradores ou classificadores indicados pelas partes, seguidos de um terceiro a ser designado pelos dois primeiros.

§4º – Nos contratos que utilizem como base os *Universal Standards*, em caso de discrepância deverão ser usadas as respectivas caixas-padrão dos *Universal Standards* do USDA em vigor;

§5º – Depois de efetuada a verificação de todas as amostras (*take up*), os classificadores deverão lacrar os pacotes contendo as amostras aprovadas e romaneadas, os quais deverão ficar armazenados com uma das partes, à disposição da outra, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das entregas e dos embarques da mercadoria, sendo certo que as amostras constituem contraprova da qualidade da mercadoria vendida.

§6º – No caso de haver discrepância entre o algodão entregue e as amostras apresentadas para verificação prévia (*take up*), os pacotes deverão ser abertos na presença dos classificadores das

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

partes, seguindo os mesmos procedimentos descritos no inciso II e no §5º deste artigo.

§7º – Sendo constatada diferença na qualidade, os vendedores serão responsáveis pela substituição do algodão entregue dentro do prazo contratual ou por fazer o respectivo ajuste financeiro.

§8º – Nos Negócios de importação ou exportação, constatada discrepância de qualidade, esta deverá ser acertada financeiramente.

§9º – No caso de Contratos em que se pactue a apresentação de resultados de HVI, estes, salvo disposição expressa em contrário, deverão ser entregues até a ocasião da verificação prévia (*take up*).

§10º – Na hipótese do §9º acima, caso não haja a apresentação do HVI na data do *take up*, este somente será considerado aprovado após a apresentação e aprovação do HVI.

§11º – Fica a critério exclusivo do comprador a aceitação de lotes com resultados de HVI diferentes das especificações contratuais ou com qualidade visual inferior à contratada.

Artigo 53 – As amostras retiradas pelo comprador, com assistência facultativa do vendedor, deverão ter peso mínimo de 200 (duzentos) e máximo de 300 (trezentos) gramas por fardo, devendo obedecer à técnica adotada pelo serviço de classificação indicado pela Bolsa.

CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO

Artigo 54 – Os pagamentos deverão ser realizados conforme a previsão contratual.

CAPÍTULO VII – DO INADIMPLEMENTO

Artigo 55 – O Contrato será considerado não cumprido quando ocorrer o inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas e/ou a inobservância de qualquer disposição deste Regulamento.

Artigo 56 – Na ocorrência de inadimplemento total ou parcial de um Contrato, efetuar-se-á sua liquidação de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 57 – O descumprimento de um Contrato, no todo ou em parte, dará direito à parte não faltosa, à sua livre escolha, de:

I – optar pelo cancelamento da parcela não cumprida ou pela liquidação por diferença desta, com manutenção do restante do Contrato; ou

II – optar pelo cancelamento da parcela não cumprida ou pela liquidação por diferença desta, com liquidação por diferença do saldo remanescente do Contrato; e

III – cobrar multa indenizatória, caso prevista em Contrato, em qualquer uma das opções acima.

Parágrafo único – A parte não faltosa deverá notificar a parte inadimplente da sua opção, sendo que a data da notificação servirá como referência para o cálculo da liquidação por diferença, se for o caso.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Artigo 58 – A parte notificada terá 2 (dois) dias úteis para apresentar a contranotificação, se for o caso.

SEÇÃO I – DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA

Artigo 59 – Não havendo acordo quanto ao montante devido na liquidação por diferença, este deverá ser calculado com base nos preços contratados e nas cotações do mercado disponível, doméstico ou internacional (o que for aplicável), fornecidos pela Junta dos Corretores de Algodão mediante solicitação.

Artigo 60 – Na liquidação por diferença, não serão admitidas as porcentagens de tolerância de entrega, para mais ou para menos, referidas no Artigo 28.

Parágrafo único – Se no Contrato a quantidade estiver indicada em fardos e o peso total correspondente não estiver mencionado, a liquidação por diferença será realizada na base de 200 (duzentos) quilos líquidos por fardo.

Artigo 61 – A liquidação por diferença será efetivada por acordo entre as partes ou por sentença arbitral.

Parágrafo único – Em caso de acordo entre as partes sobre a liquidação por diferença do Contrato, deverá ser feito um Adendo ao Contrato, assinado por ambas as partes, contendo as novas condições de pagamento e os prazos, assim como a mesma cláusula compromissória de arbitragem do Contrato.

Artigo 62 – A parte faltosa terá prazo de 6 (seis) dias úteis, contados a partir do dia de recebimento da notificação, para pagar à parte não faltosa o montante apurado na liquidação por diferença, salvo se as partes pactuarem prazo diverso.

CAPÍTULO VIII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO

SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 63 – A classificação do algodão em pluma feita pela Bolsa, ou por quem ela indicar, será baseada nos padrões dos *Universal Standards* do USDA, ou em padrões ou marcas particulares nela depositados.

Artigo 64 – Qualquer interessado que não concorde com a classificação original referente ao tipo visual e/ou às características mensuráveis contratadas poderá solicitar à Bolsa o Arbitramento correspondente, mediante pagamento dos custos estabelecidos.

§1º – O Arbitramento será efetuado sobre novas amostras dos respectivos fardos, extraídas de comum acordo entre as partes, dele não cabendo recurso.

§2º – O tipo do algodão poderá, ainda, sofrer impugnação em caso de deterioração ou avaria do

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

fardo, o que será devidamente apurado pela Bolsa ou por quem ela indicar.

§3º – É permitido aos interessados acompanhar os serviços de extração das amostras, porém sem intervir em sua execução.

§4º – No caso de Arbitramento de características mensuráveis, caberá à Bolsa indicar o laboratório responsável para a nova análise de HVI.

Artigo 65 – Os pedidos de Arbitramento poderão ser admitidos para parte dos fardos entregues.

Artigo 66 – O pedido de Arbitramento poderá incluir mais de uma entrega, desde que dentro dos prazos estabelecidos citados no artigo 31.

Artigo 67 – O Arbitramento de características mensuráveis será realizado por um laboratório indicado pela Bolsa.

Artigo 68 – O Arbitramento de tipo visual será executado por uma comissão formada por 3 (três) técnicos classificadores, integrantes do quadro de arbitradores de classificação disponibilizado pela Bolsa, sendo um indicado pelo comprador, um indicado pelo vendedor e o terceiro indicado pelos outros dois classificadores.

§1º – Na falta de indicação de qualquer um dos classificadores pelas partes, caberá à Bolsa fazer a indicação em sua substituição.

§2º – Nos Negócios realizados por amostra ou padrão particular, será tomada por base, nos casos de conferência ou Arbitramento, a amostra ou o padrão lacrado.

§3º – Divergência relativa a Contrato baseada em amostras, tipos ou marcas será dirimida pela Bolsa ou por quem ela indicar, devendo ser entregues a ela, juntamente com o pedido de intervenção, os tipos, as marcas ou as amostras lacradas por ambas as partes para servir de base ao julgamento.

Artigo 69 – As amostras destinadas ao Arbitramento deverão ser entregues aos técnicos classificadores ou ao laboratório indicado sem identificação de tipo e/ou características.

Artigo 70 – O resultado do Arbitramento substitui o da classificação original para a quantidade em discussão.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS

Artigo 71 – Para todos os efeitos deste Regulamento, serão considerados feriados, além dos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais do local de entrega estipulado no Contrato:

I – os dias em que a Bolsa estiver fechada;

II – os dias em que os bancos da praça de pagamento estiverem fechados; e

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

III – os dias em que os terminais de carga, os armazéns gerais e as alfândegas não receberem cargas para despacho ou não as entregarem, considerando-se esses casos somente para efeito de decurso de prazo relativo a embarque ou entrega.

Artigo 72 – Para os atos que dependam do funcionamento dos armazéns gerais, deverá ser observado o horário oficial de expediente de cada estabelecimento.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73 – É facultado às partes, observado os termos deste Regulamento, alterar, a qualquer momento, por mútuo consentimento, as cláusulas e as condições de seus Contratos.

Artigo 74 – A tolerância pelas partes de eventuais infrações a este Regulamento ou aos Contratos não significa renúncia de direitos.

Artigo 75 – Os prazos, quando não determinados neste Regulamento, serão contados segundo os preceitos da legislação civil e comercial aplicável.

Artigo 76 – Todas as comunicações dirigidas à Bolsa, por força deste Regulamento, deverão ser efetuadas por escrito.

Artigo 77 – A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e as condições deste Regulamento, devendo ser observado o Regulamento vigente na data da celebração do contrato.

Artigo 78 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Bolsa, a quem caberá também emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários.

Artigo 79 – A Bolsa não se responsabiliza:

- a) pelo cumprimento das obrigações das partes ou dos Corretores dos Negócios registrados no SINAP;
- b) pela veracidade, autenticidade e/ou regularidade das informações fornecidas pelos Corretores ao registrar um Negócio no SINAP;
- c) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativas aos Negócios registrados no SINAP;
- d) pelas condições acordadas nos Negócios registrados; e
- e) por movimentações financeiras, pagamentos ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores relacionados aos Negócios registrados no SINAP.

Artigo 80 – A Bolsa não será considerada responsável por quaisquer perdas ou danos, de qualquer natureza ou causa, que sejam sofridos, direta ou indiretamente, por Corretores, partes,

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

e/ou quaisquer terceiros ocasionados pelo mau uso do SINAP, tampouco por interrupções, falhas ou desempenho desse Sistema.